

Memorando 1- 792/2025

De: Jary A. - PRE-COO-PR

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 07/04/2025 às 13:41:18

Setores envolvidos:

PRE-COO-SEC, PRE-COO-PR, PRE-AJUR

PLO 56/2025

—
Jary Vitória Alves
Procurador

Anexos:
PARECER_selo.pdf



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER JURÍDICO

A Câmara Municipal fundamentada no art. 54 do RI encaminha projeto de lei nº 31/2025 para Consultoria Técnica.

O Projeto de Lei n.º 66/2024 dispõe sobre a instituição do Selo Igualdade Racial, para promover as ações afirmativas específicas da iniciativa privada, inclusive da rede conveniada, concessionária ou contratada do Poder Público municipal, que estabeleça em suas empresas formação continuada de educação antirracista e a porcentagem mínima de cotas a afrodescendentes.

É o sucinto resumo.

Não se verifica vício de iniciativa legislativa, na medida em que o projeto de lei municipal não cria ou extingue cargos, funções ou empregos públicos e não fixa a respectiva remuneração; tampouco cria ou extingue Secretarias e órgãos da administração pública, sequer dispendo sobre servidores públicos e o seu regime jurídico. Vale dizer, aplicável ao caso o Tema de Repercussão Geral n.º 917, do Supremo Tribunal Federal que prevê, *in verbis*:

Tese. Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que embora crie despesa para a administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e” da Constituição Federal).

Trata-se aqui de norma de implementação de políticas públicas que tem por objetivo o combate a discriminação racial.

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA!”



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

De iniciativa louvável, o projeto normativo em comento se insere no âmbito das políticas públicas protetivas da Constituição Federal que estabelece como um dos fundamentos do Estado Brasileiro “a dignidade da pessoa humana” (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal), e como objetivo da República Federativa do Brasil o combate a discriminação (art. 3º, IV, da Constituição Federal). Para a consecução de tais políticas públicas, reconhece-se a competência legislativa como concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo, observando-se os limites de atuação de cada ente.

Diante desse quadro fático e jurídico, a Procuradoria Legislativa OPINA pela constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 56/2025.

É o parecer.

Canguçu, 07 de abril de 2025.

Jary Vitória Alves
Procurador da Câmara

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA! ”



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 7B55-4961-598A-537C

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JARY VITÓRIA ALVES (CPF 886.XXX.XXX-53) em 07/04/2025 13:41:44 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://camaracangucu.1doc.com.br/verificacao/7B55-4961-598A-537C>